

PROJETO DE LEI Nº 3.719 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALCEU COLLARES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece regras para os concursos públicos.

DESPACHO:
08/11/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 09/11/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	09/11/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	14/10/01	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luis Antonio Fleury Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Trabalho, de Fam. e Serviço Público Em: 09/11/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: *J. Fleury*
Comissão de: Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

1

CASA CD	LOCAL CTASP	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO PL	NUMERO 3719	ANO 2000	DIA 08	MÊS 11	ANO 2001	Frederi
- Parteiro contrário do Proletor, Deputado Luz Antônio Freire.								

SGM 1 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

2

CASA CD	LOCAL CTASP	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO PL	NUMERO 3.719	ANO 2000	DIA 01	MÊS 03	ANO 2002	Jahoda
- Encaminhado à CCP.								

SGM 1 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
-								

SGM 1 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
-								

SGM 1 21 03 025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.719, DE 2000
(DO SR. ALCEU COLLARES)

Estabelece regras para os concursos públicos.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3719 de 2000
(Do Sr. ALCEU COLLARES)

PROJETO DE LEI N° 3719, DE 2000.

Estabelece regras para os concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece regras a serem observadas na realização de concursos públicos.

Art. 2º É obrigatório constar em edital de concurso público promovido pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional:

- I- o número de vagas a serem preenchidas;
- II- o nome das disciplinas objeto de prova;
- III- a data e local das provas;
- IV- o número de disciplinas por prova no mesmo dia - no máximo duas;
- V- o número de horas para a execução da prova - no máximo duas por disciplina;
- VI- a bibliografia indicada, de onde serão retiradas as questões.

Art. 3º A exigência de atualização do conteúdo das disciplinas constantes em concurso só poderá ser cobrada até a data de publicação do edital.

Art. 4º Para a correção das provas, fica proibido o critério pelo qual as questões erradas anulam os pontos das questões corretas.

Art. 5º O conteúdo das disciplinas e demais regras constantes no edital não poderão ser alterados por meio da publicação de novo edital.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como regra imprescindível para o preenchimento de empregos e cargos públicos efetivos, propiciando a igualdade de condições entre os candidatos interessados ao cargo ou emprego. O dispositivo representou um grande avanço na busca de uma administração pública eficiente e transparente em seus atos.

No entanto, o concurso público precisa de regras que o tornem mais eficaz, já que órgãos e empresas públicas tem realizado concursos abusivos, prejudicando não só o instituto, mas principalmente os candidatos.

De uma maneira geral, os concursos não medem conhecimento nem privilegiam os candidatos que realmente estudam, mas se baseiam em questões ardilosas, fundamentadas em autores pouco conhecidos, cuja obra não é significativa e por isso não é ensinada nas universidades e cuja bibliografia não conta do edital.

Também tem sido prática comum nos concursos públicos a inserção de novos conteúdos a poucas semanas da realização das provas, ocasionando transtorno para os candidatos que têm uma programação de estudo preestabelecida. Além disso, exige-se do candidato um extenso programa que normalmente não é cobrado nas provas, elaboradas sem critérios objetivos, muitas vezes explorando-se excessivamente um único tema em detrimento dos demais.

Outro ponto é o número exagerado de disciplinas que são demandadas em um único dia de prova, exigindo do candidato um esforço desnecessário e totalmente improdutivo. Tome-se como exemplo o concurso para técnico do Banco Central no qual, em um único dia aplicou-se prova de potencialidade (exame psicotécnico) com 80 questões, seguidas das provas das disciplinas de língua portuguesa, matemática financeira, contabilidade, direito, administração, economia e estatística.



Há concursos cujas regras de correção das provas estabelecem que um item em desacordo com o gabarito anula os pontos de uma outra questão respondida corretamente. Por esse critério, um candidato que acerta 50% da prova e erra os outros 50% tem zero como nota final, igualando-se à nota daquele que deixou a prova toda em branco ou que errou todas as questões. Vê-se, claramente, que o resultado final de provas desta natureza não corresponde à realidade, ou seja, não há uma verdadeira verificação dos conhecimentos do candidato.

Por fim, a não publicação no edital do número de vagas a serem preenchidas por concurso, e a determinação de que os candidatos são selecionados para constarem de um cadastro ou banco de reserva da empresa, como ocorreu em um concurso da Petrobrás em 1998, vai contra os princípios que norteiam o concurso público.

Diante do exposto, acreditamos que com estabelecimento de regras para a realização de concursos públicos, os agentes serão selecionados com mais eficiência, aperfeiçoando assim a administração pública.

Sala das sessões, em 7 de 11 2000.

Deputado ALCEU COLLARES

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	7/11/00 às 13:45hs
Nome	Kelissa
Ponto	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.719/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/08/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.719, DE 2000

Estabelece regras para os concursos públicos.

Autor: Deputado ALCEU COLLARES

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto disciplina a realização de concursos públicos para investidura em cargos da “Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional”.

Em tal sentido, especifica os itens que devem constar do edital (art. 2º), veda a compensação entre erros e acertos (art. 4º) e proíbe que, após a publicação do edital, sejam alteradas quaisquer normas editalícias, inclusive o conteúdo das disciplinas (art. 5º), o qual sequer poderia ser atualizado (art. 3º).

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas à proposição.

A este Colegiado compete a apreciação do mérito da proposta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise de sua juridicidade e, por conseguinte, a eventual existência de vício de iniciativa, por tratar-se de matéria insita ao regime jurídico dos servidores públicos.



II - VOTO DO RELATOR

Em última análise, a proposta se ocupa de procedimentos operacionais relativos à matéria prevista nos arts. 11 e 12 do regime jurídico dos servidores públicos. Trata-se, por conseguinte, de regulamentação que demanda a edição, ao invés de lei ordinária, de decreto ou mesmo portaria. Aliás, o projeto redonda, em vasta medida, com a Portaria do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC nº 956, de 24 de março de 1998.

Ainda assim, avaliem-se as medidas sugeridas.

A formação de cadastro de reserva apresenta-se não apenas conveniente como até imprescindível em situações excepcionais, a exemplo da criação de órgão ou entidade.

Somente após o encerramento das inscrições é que, determinado o número exato de candidatos, é possível verificar a disponibilidade de locais para aplicar as provas e providenciar a reserva dos mesmos. Inviável, portanto, o prévio conhecimento do local e da data de realização das provas.

A hipótese de restrição do conteúdo das provas aplicadas em um único dia a apenas duas disciplinas não encontra qualquer respaldo. A concentração das provas tanto facilita a participação de candidatos que se deslocam entre estados para prestar os concursos como possibilita a avaliação da capacidade do aspirante ao cargo público de suportar determinada carga de trabalho.

Quando se considera a hipótese de superveniência de legislação, a exemplo dos recentes Códigos Nacional de Trânsito e Civil, a aventada proibição da atualização do conteúdo programático evidencia-se contraproducente. Ressalte-se, ainda, a existência de processos seletivos que, entre seu início e seu encerramento, chegam a consumir mais de um ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A eficácia do procedimento de se descontar pontos do candidato em virtude dos erros que o mesmo incorreu é estatisticamente comprovada. Improcede, portanto, a interdição de tal critério.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.719, de 2000.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2001.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator

111354-00-172

6994



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.719/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.719/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.719-A, DE 2000
(DO SR. ALCEU COLLARES)

Estabelece regras para os concursos públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.719-A, DE 2000
(DO SR. ALCEU COLLARES)**

Estabelece regras para os concursos públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão